



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI N° 5.520

ALTERA DISPOSIÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N° 1.845, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O **IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI)**, instituído pela Lei Municipal n° 1.845, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigor com as modificações consignadas na presente Lei, mantidas suas demais disposições.

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 2º O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI) tem como fato gerador:

I – a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia.

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

SEÇÃO II DA INCIDÊNCIA

Art. 3º Estão compreendidos na incidência do ITBI:

I – a compra e venda;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV – a arrematação, a adjudicação e a remição;

V – a incorporação de bens imóveis e de direitos a eles relativos, ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, quando esta tiver como atividade preponderante a compra e venda, a locação, administração e o arrendamento mercantil de bens imóveis;

VI – a transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – as tornas ou reposições que ocorreram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII – o mandato em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – o uso, o usufruto, a enfiteuse e o fideicomisso;

X – as rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XI – a concessão real de uso;

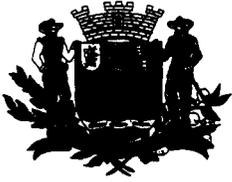
XII – a cessão de direitos de usufruto;

XIII – a cessão de direitos à usucapião;

XIV – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV – a cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVI – a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

XVI – a acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVII – a instituição e a extinção do direito de superfície;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter vivos”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso VII, a incidência do imposto independe da existência de reposição em moeda na divisão do patrimônio comum.

Art. 4º O imposto será devido:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda.

Parágrafo único. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 5º O imposto é devido quando o imóvel transmitido ou sobre o qual versam os direitos transmitidos ou cedidos, esteja em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato realizado fora dele.

Parágrafo único. Na hipótese de o imóvel situar-se apenas parcialmente no território do Município, o imposto será lançado proporcionalmente à área nele situada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

SEÇÃO III DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 6º O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – o adquirente for templo de qualquer culto, partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical do trabalhador, instituição de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º Se a pessoa jurídica adquirente encerrar suas atividades antes dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o termo final do período de apuração de atividade preponderante coincidirá com a data do seu encerramento.

§ 5º Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 6º As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda, os seguintes requisitos:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 7º São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV – a transmissão decorrente de investidura;

V – a transmissão decorrente de execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VI – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VII – a transmissão de imóvel em que figure como adquirente entidade sem fins lucrativos, regularmente inscrita no Cadastro de Atividades da Prefeitura Municipal, que tenha por objetivo social a execução de empreendimentos habitacionais, cuja aquisição tenha se efetuado para fins de alienação a associado;

VIII – a primeira aquisição imobiliária de uso exclusivamente residencial no Município, cabendo a sua comprovação na escritura, ou documento equivalente, na forma da declaração do adquirente;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 1º Para efeito da isenção prevista no inciso VIII deste artigo há que se observar cumulativamente os seguintes requisitos:

a) a área da construção não ultrapasse a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados);

b) a área do terreno não ultrapasse a 400,00 m² (quatrocentos metros quadrados);

c) renda familiar bruta de até 5 (cinco) salários mínimos.

§ 2º A renda familiar bruta será determinada pela soma, sem nenhuma dedução, dos rendimentos auferidos, a qualquer título, pelas pessoas que, direta ou indiretamente, vinculem-se ao sujeito passivo da obrigação tributária e, com ele, residam no mesmo imóvel, ainda que em unidades autônomas ou frações ideais distintas.

§ 3º Não são considerados rendimentos os provenientes de:

a) gozo de férias anuais remuneradas;

b) décimo terceiro salário;

c) remuneração de horas extras não habituais;

d) abonos que, eventualmente e em caráter geral, venham a ser concedidos pelo Governo Federal.

IX - a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo, este, outro imóvel no município.

X - a transmissão em que o alienante seja o poder público;

XI - VETADO

Art. 8º A isenção prevista no art. 7º, VIII, desta Lei, deverá ser solicitada pelo sujeito passivo mediante requerimento que demonstre o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos necessários para sua concessão.

Parágrafo único. O requerimento a que se refere o *caput* deste artigo será instruído com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

I - comprovantes da renda familiar bruta relativa ao mês anterior ao do registro imobiliário;

II - declaração firmada pelo interessado de que preenche os requisitos necessários para a obtenção do benefício tributário.

Art. 9º A renda familiar bruta e o local da residência ou domicílio do interessado serão analisados pelo Departamento de Promoção Social desta Prefeitura que, mediante visita domiciliar, relatará o constatado e opinará sobre a procedência ou improcedência da solicitação.

Art. 10. A decisão sobre a concessão da isenção será proferida pelo Chefe do Executivo e será baseada nos elementos de comprovação fornecidos pelo interessado e na manifestação do Departamento de Promoção Social.

Art. 11. O sujeito passivo, cujo pedido de isenção for indeferido, terá o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão, para interpor recurso voluntário ou efetuar o pagamento do imposto devido, sem os acréscimos da multa de mora e dos juros moratórios, porém atualizado monetariamente.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO E DO RESPONSÁVEL

Art. 12. O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 13. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, o transmitente e o cedente ficam solidariamente responsáveis.

SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 14. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim entendido aquele pactuado no negócio jurídico ou o valor corrente de mercado do bem ou direito, ou o constante na tabela de valores do art. 15, prevalecendo o que for maior.

§ 1º Na arrematação, adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago ou, na sua ausência, o valor estabelecido pela avaliação judicial.

§ 2º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor corrente de mercado do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 4º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor corrente de mercado do bem imóvel, se for maior.

§ 5º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor corrente de mercado do bem imóvel, se for maior.

§ 6º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor corrente de mercado do bem imóvel, se for maior.

§ 7º No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se for maior.

§ 8º O valor do bem imóvel rural ou direito transmitido será calculado com base nos valores divulgados pelo Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo (IEA), podendo o município atualizá-lo monetariamente.

§ 9º Para fins de composição do valor do bem ou direito transmitido de imóvel rural utiliza-se o valor médio da terra de cultura de primeira do Instituto de Economia Agrícola do Estado de São Paulo, calculado e divulgado para o Escritório de Desenvolvimento Rural (EDR) de Mogi Mirim – SP, apurado no ano anterior ao da ocorrência do fato gerador, através de média simples da soma dos valores divulgados nas respectivas apurações, sendo que, no ano de 2014, a referida base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor referido no § 8º; em 2015 a 60% (sessenta por cento); em 2016 a 70% (setenta por cento); em 2017 a 80% (oitenta por cento); em 2018 a 90% (noventa por cento) e, finalmente, em 2019 a 100% (cem por cento).

§ 10. Para os imóveis adquiridos através de parcelamento do preço a base de cálculo é o valor total da quitação, aplicada até 30 (trinta) dias após a quitação, esgotado o prazo aplica-se o disposto no “caput” deste artigo.

Art. 15. A Secretaria de Administração e Finanças disponibilizará uma tabela de valores dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município de Mogi Mirim para fins de apuração da base de cálculo.

§ 1º A Secretaria de Administração e Finanças deverá estabelecer a forma de publicação dos valores a que se refere o “caput” deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º Os valores dos imóveis a que se refere o “caput” deste artigo e aqueles constantes no § 8º, I do art. 14, têm presunção relativa e poderá ser afastada se:

I – o valor da transação for superior;

II – a Administração Tributária aferir base de cálculo diferente em procedimentos relativos, dentre outros, a avaliação especial, arbitramento e impugnação de lançamento;

III – a Administração Tributária constatar erro, fraude ou omissão, por parte do sujeito passivo, ou terceiro, em benefício daquele, na declaração dos dados do imóvel inscrito no cadastro imobiliário fiscal e utilizados no cálculo do valor divulgado.

§ 3º Na falta da divulgação do valor do imóvel até a data prevista para o pagamento do imposto, o sujeito passivo deverá solicitar à unidade competente da Secretaria de Administração e Finanças a disponibilização do referido valor.

§ 4º Os valores constantes do “caput” serão atualizados periodicamente, de forma a assegurar sua compatibilização com os valores praticados no Município, através de pesquisa e coleta amostral permanente dos preços correntes das transações e das ofertas à venda do mercado imobiliário.

SEÇÃO VII DAS ALÍQUOTAS

Art. 16. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I – 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação – SFH, em relação à parcela financiada;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO

Art. 17. O recolhimento do imposto deverá ser efetuado até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - Na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Art. 18. Optando-se pela antecipação do pagamento tomar-se-á por base o valor estabelecido no art. 14, na data em que for efetuada a antecipação, ficando o sujeito passivo exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento do registro imobiliário do título translativo no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único. Constatada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Art. 19. Não se restituirá o imposto pago àquele que venha perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 20. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I – anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II – nulidade do ato jurídico decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III – resolução de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500, do Código Civil.

Art. 21. A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IX DO ARBITRAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 22. A autoridade fazendária responsável pelo lançamento, controle e fiscalização do imposto, mediante processo regular, arbitrará a base de cálculo, quando se apurar fraude, sonegação ou omissão do valor da base de cálculo declarada pelo sujeito passivo ou quando não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos apresentados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º Na apuração do valor do bem transmitido ou do seu respectivo direito, considera-se o valor das benfeitorias e construções nele incorporadas até a data da transmissão.

§ 2º Não serão abatidas do valor quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º Não se considera na apuração da base de cálculo do imposto o valor das benfeitorias e construções incorporadas ao bem imóvel pelo adquirente ou cessionário, desde que comprovada, à Administração Tributária, que a incorporação foi efetivada por tais agentes.

§ 4º A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido emitida por profissional habilitado, sob pena de indeferimento.

Art. 23. Para o arbitramento da base de cálculo do imposto serão considerados, entre outros elementos ou indícios:

I – os valores constantes em: tabelas de preços; tabelas oficiais emitidas por entidades ligadas à construção civil; publicações oficiais; publicações periódicas e ainda as divulgadas na internet, por empresas do ramo imobiliário;

II – valores apurados com base em transações ocorridas na região mais próxima ao imóvel, objeto de arbitramento e com características semelhantes.

§ 1º A autoridade fazendária emitirá demonstrativo de arbitramento apontando os elementos de sua convicção, detalhando os critérios utilizados, sob pena de nulidade.

§ 2º A autoridade fazendária responsável pelo lançamento poderá aplicar uma redução de até 20% sobre o valor apurado da base de cálculo arbitrada, mediante justificação, e atendendo as particularidades de cada caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 24. Nos casos de arbitramento da base de cálculo, o sujeito passivo será intimado do lançamento para, no prazo de 20 (vinte) dias, recolher o imposto ou impugnar o débito.

SEÇÃO X DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 25. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I – a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II – a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV – a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 26. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Parágrafo único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 27. O sujeito passivo fica obrigado a apresentar, no órgão competente da Prefeitura Municipal, os documentos e informações necessários ao lançamento do imposto, bem como cópia da escritura ou do contrato particular de compra e venda devidamente registrado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 28. Qualquer pessoa física ou jurídica que adquirir, bens ou direitos, cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, é obrigada a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

SEÇÃO XI DAS PENALIDADES

Art. 29. O não cumprimento do disposto no art. 27 estará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ato praticado sem o pagamento do imposto devido, atualizada anualmente pelo índice oficial adotado pela Prefeitura Municipal.

Art. 30. O não cumprimento do disposto no art. 28, sujeitará o sujeito passivo à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizada anualmente pelo índice oficial adotado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Igual multa será aplicada àquele que descumprir o disposto no art. 29.

Art. 31. A falta de pagamento do imposto, no todo ou em parte, sujeita o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, atualizado monetariamente pelo Município, sem prejuízo da sua exigibilidade.

Art. 32. A apuração da base de cálculo realizada mediante arbitramento nos termos da presente lei acarretará a aplicação de multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente pelo Município, sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

§ 1º Igual multa será aplicada a qualquer pessoa, física ou jurídica, que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

§ 2º A aplicação da multa deste artigo exclui a penalidade do art. 33.

Art. 33. A impontualidade no pagamento da guia de I.T.B.I. emitida, fica sujeito à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente acrescido de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o débito corrigido.

Art. 34. A aplicação das penalidades previstas nesta seção não exonera o sujeito passivo ou responsável do pagamento, quando devido, do imposto, atualizado monetariamente, acrescidos de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o débito corrigido.

Art. 35. O sujeito passivo poderá, no prazo previsto para a impugnação, saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa punitiva.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importará na renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

SEÇÃO XII DA AVALIAÇÃO ESPECIAL

Art. 36. Em ocorrendo o fato gerador do tributo, tendo por base de cálculo o valor estabelecido no art. 15 (Tabela de Valores), e com este valor o sujeito passivo não concorde, fica assegurado o direito de solicitar avaliação especial.

Art. 37. O pedido de avaliação especial será dirigido a Secretaria de Administração e Finanças contendo obrigatoriamente os dados da transação, cópia dos documentos relativos ao imóvel, e os fundamentos do pedido, acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido emitido por profissional legalmente habilitado, sob pena de indeferimento.

SEÇÃO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Aplicam-se ao sujeito passivo das obrigações instituídas pela presente lei, naquilo que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal, especialmente aqueles concernentes à administração tributária.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos depois de decorridos 90 dias da sua promulgação.

Art. 40. Revogam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 7º, 8º e 9º, da Lei Municipal nº 1.845/88.

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de dezembro de 2013.


LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP
Prefeito Municipal


REGINA CÉLLA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 187/13
Autoria: Poder Executivo Municipal